

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 052, de 02 de junho de 2017.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 508, de 05 de dezembro de 1985 – Código de Postura do Município de Mantena, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 5º da Lei Municipal nº 508, de 05 de dezembro de 1985, os Parágrafos Primeiro e Segundo, com as seguintes redações:

Art. 5º.

§ 1º. A multa de que trata o Inciso I, do caput acima, terá seu valor encontrado usando como unidade de conversão e correção a UFM – Unidade Fiscal Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 1.540/2012, cujo valor será multiplicado pelo número de vezes previsto em cada artigo que institui e quantifica a multa;

§ 2º. As multas serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e serão aplicadas de acordo com o previsto no art. 7º e seus Incisos, desta Lei.

Art. 2º. Os artigos 55, 64, 71, 78, 83, 144, 161, 177, 184, 187, 188, 197, 201, 209, 230, 237, 244, 256, 265, 275, 276-“B”, II e 278, da Lei Municipal nº 508, de 05 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes e respectivas redações:

Art. 55. Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) a 600 (seiscentos) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 64. Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) a 500 (quinhentos) vezes o valor da UFM vigente na data da imposição.

Art. 71. Na infração, dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFM vigente, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 78. Na infração dos dispositivos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) a 500 (quinhentas) vezes os valores da UFM vigente, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, além da proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 83. Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 70 (setenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFM vigente, dobrando-se o valor da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

Art. 144. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFM vigente, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens ou objetos, interdição de atividades, cassação de licenças de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Art. 161. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 60 (sessenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo da apreensão de bens, quando for o caso.

Art. 177. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFM vigente, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 184. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será punido o infrator, pessoa física ou jurídica, com a importância equivalente de 70 (setenta) até 1000 (Hum mil) UFM, por dia, enquanto durar a infração, sem prejuízo das demais penalidades específicas de apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 187. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada a multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFM vigente, dobrando-se a multa no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Art. 188. É proibida a permanência de animais em vias públicas. Por animal apreendido, transitando solto em vias públicas, praças, parques, jardins ou rodovias, será cobrada uma taxa correspondente a 60 (sessenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal, para sua liberação, acrescida de multa de 10 UFM, por dia de permanência no cativeiro municipal.

Art. 197. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 60 (sessenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFM vigente, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 201. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo o infrator será punido com a multa de 60 (sessenta) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica.

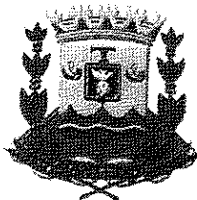
Art. 209. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa de 60 (sessenta) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 230. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 700 (setecentas) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 237. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de 100 (cem) a 1000 (Hum mil) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 244. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente a 60 (sessenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência, seguindo-se a interdição de atividades, a cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

Art. 256. Na infração de qualquer das disposições deste capítulo será imposta a multa correspondente a 70 (setenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Art. 265. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 800 (oitocentas) vezes o valor da UFM vigente, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.

Art. 275. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 70 (setenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Art. 276-B.

I.

II – Multa equivalente a 268 (duzentos e sessenta e oito) UFM, aplicável em dobro em caso de reincidência;

Art. 278. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 70 (setenta) a 300 (trezentos) vezes o valor da UFM vigente, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o Art. 197-“A”, da Lei Municipal nº 508/1985, entrando a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

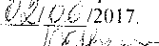
Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2017, 74º de Emancipação Política.


João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal


Jorge Verano da Silva
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, Mantena, 02/06/2017.


Deusely Elizeu da Silva Lessa
Chefe de Serviço de Administração
Matrícula 120.704/915

Registro fls. 01 do Livro Mecanizado nº. 01/2017.